PARECER
AUTUADO: Espólio de Pedro Pinheiro – Nelsinha Barbosa Pinheiro
CNPJ/CPF: 893.157.586-68
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 498371/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 23733/2015 de 21/05/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 170394/201 de 12/02/2015

Infringência: Lei 20.922/2013
Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 23733/2015.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 86, anexo III, código 303 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado *"explorou vegetação nativa em área de reserva legal de 60,26 hectares para o cultivo de soja sem previa autorização do órgão ambiental competente"*.

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 78.933,75 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 66) dos autos, *"Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R$ 78.933,75 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014"*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 496/17/NAI (fl. 67) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim, em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Espera e confia o recorrente que seja acolhido e provido o presente recurso administrativo para anular e cancelar o auto de infração";*
- *"Alternativamente, não sendo o caso de cancelamento do auto de infração in totum, seja cancelado parcialmente, excluindo a multa pelo acréscimo decorrente de suposto aproveitamento econômico do matéria lenhoso, no valor de R 30.133,75, lançada de forma aleatória e sem embasamento legal e técnico";*
- *"Sucessivamente, seja dado provimento ao recurso também para reduzir o valor da multa em 50% em função das atenuantes acimas descritas";*
- *"Em face desta data de final de ano, na qual fica dificultada a produção de ampla de provas, requer prazo para juntada de novos documentos, as informações do CAR, o processo de regularização ambiental e realocação da reserva legal, protestando por todos os meio de prova em direito admitidos, inclusive pela realização de pericias";*
- *"Requer, neste ato, a junta do instrumento de mandato e da planta do imóvel georreferenciado, demonstrando a existência das atuais áreas que compõem a reserva legal e APPs".*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 86, anexo III, código 303. Observe-se:

> ***Decreto 44.844/2008:***
> *Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 20.922/2013.*
> ***Art. 86****. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*
> ***Código****: 303*
> ***Especificação:*** *Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.*
> ***Classificação****: Gravíssima*
> ***Pena:*** *Multa simples*
> ***Outras cominações:*** *Suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; reparação ambiental; reposição florestal, com replantio da*

área com espécies nativas e cercamento; demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei Estadual 20.922/2013**, dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. *Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*

Art. 25*. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

Art. 28. *A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a', "*a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*". Razão não lhe assiste, uma vez que não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo imediato, tendente à correção dos danos ambientais causados, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples, uma vez que não foram averiguadas tais medidas.

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "e", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante do art. 68, "e", "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento",* a mesma não procede, tendo em vista que caso houvesse algum tipo de embaraço neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 "*Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Copam ou da Semad e suas entidades vinculadas*".

O Recorrente requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar que a infração decorreu por explorar reserva legal sem a devida autorização, sendo assim não podendo dizer que a mesma encontra presevada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": *Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.* Apesar de constar no auto de fiscalização que a reserva legal se encontra em bom estado de conservação, há de ressaltar que parte da reserva legal está compensada em outras propriedades não sendo possível constatar que encontra preservada.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, "*a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*". Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 28 de fevereiro de 2018.	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
De acordo: Edimar Antônio da Silva Analista Ambiental – NRRA de Patrocinio	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	